



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

DOCUMENTO Nº 1142/2014

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES
FEDERAIS DE PERNAMBUCO

REQUERIDO : DIRETOR DO FORO DA JUSTIÇA FEDERAL DE
PERNAMBUCO

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE VEDAÇÃO DE QUE OS OFICIAIS DE
JUSTIÇA DEIXEM DE CUMPRIR AS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA
ÁREA DE SERVIÇO SOCIAL, REFERENTE À ELABORAÇÃO DE AUTOS DE
CONSTATAÇÃO SOCIOECONÔMICO.

Decisão

A parte requerente insurge-se através do presente instrumento contra a prática adotada por Juízes, lotados nos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que estão determinando o cumprimento de mandados de constatação de comprovação da condição socioeconômica das partes nas ações envolvendo benefícios assistenciais e previdenciários.

Aduziu, em síntese, que:

a) não é atribuição do oficial de justiça a elaboração de autos de constatação de comprovação de condição socioeconômica das partes, sendo tal atividade privativa dos profissionais da área de serviço social;

b) a Subseção Judiciária de Jaboatão dos Guararapes/PE, inclusive, já cadastrou profissionais da área de serviços sociais para realizar tais atividades, devidamente habilitados para desempenhar o mister, evitando o desvio de atividade por parte dos oficiais de justiça;

c) há decisão do TRF da 1ª Região, em consulta ao Foro de Minas Gerais, em que o Tribunal se posiciona no sentido de que incumbe aos profissionais da área de serviço social a elaboração dos laudos de constatação para comprovação de perfis socioeconômicos de jurisdicionados.

Ao final, pugnou pela: a) regulamentação e abertura de cadastro para profissionais das áreas de serviço social (Lei nº. 8.662/93), para elaboração de laudos/relatórios de situação socioeconômica das partes; b) vedação de oficiais de justiça cumprirem mandados de constatação de comprovação socioeconômica.

O Diretor do Foro de Pernambuco apresentou as seguintes informações, subscritas pelos Magistrados lotados nas 14ª, 15ª e 19ª Varas Federais dos JEFs:



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

a) o benefício assistencial, regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), sempre representou percentual expressivo do total de processos em tramitação nas Varas dos Juizados Especiais Federais. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevê, entre os requisitos para a concessão do benefício, a comprovação do estado de miserabilidade do requerente, exigindo a demonstração de renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo e estabelecendo quem seriam os componentes do núcleo familiar para tal apuração;

b) o ajuizamento de uma ação perante o Juizado Especial Federal pressupõe que o jurisdicionado tenha tido o seu benefício previamente negado perante a Previdência Social. No requerimento administrativo, o requerente declara preencher os requisitos, ao passo que o INSS, muitas vezes apegado ao critério objetivo da lei, indefere o pedido.

c) em função do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, a entrega da prestação jurisdicional com o padrão de excelência que sempre norteou os Juizados Especiais Federais sediados em Recife, seguindo os parâmetros preconizados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, passou a depender de uma apuração objetiva e imparcial do estado de miserabilidade.

d) nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 11.416/2006, “os ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área judiciária cujas atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, serão enquadrados na especialidade de Oficial de Justiça Avaliador Federal”.

e) nas ações referentes a benefício assistencial, ao Oficial de Justiça Avaliador Federal incumbe, portanto, o comparecimento à residência do jurisdicionado para, mediante certidão dotada de fé pública, certificar para o magistrado os bens encontrados no local e os componentes do núcleo familiar, sem que tal atividade disponha de qualquer natureza de prestação de assistência social pelos oficiais de justiça.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

f) com efeito, a atividade não exige do oficial de justiça qualquer treinamento específico apenas pelo fato de se efetuar principalmente em localidades de baixa renda, muito menos um juízo de valor sobre a realidade encontrada, bastando que o meirinho apresente as informações encontradas para que o magistrado possa entregar Justiça ao caso concreto, em respeito ao entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal e com imprescindível imparcialidade.

g) o cumprimento dos mandados de verificação, de tal forma, qualifica-se de forma inquestionável como ato processual de natureza externa, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742/93, enquadrando-se, portanto, como atribuição dos oficiais de justiça, à luz da Lei nº 11.416/2006, acima mencionada.

h) cumpre realçar, outrossim, que a realização dessa atividade informativa pelos oficiais de Justiça incrementou significativamente a qualidade da prestação jurisdicional, gerando aumento notório no número de improcedências dos pedidos, em razão da constatação in loco de ocultação de bens de valor expressivo, plenamente incompatíveis com a situação de miserabilidade prevista em lei. Essa informação pode ser confirmada por todos os oficiais de justiça que realizam tais atos processuais externos.

i) não se sustenta o argumento de que tal atividade, meramente descritiva de informações em um processo judicial, deva ser conduzida por assistentes sociais. Primeiramente, o art. 4º da Lei nº 8.662/93, ao apresentar as competências do assistente social, estabelece a execução e avaliação de políticas públicas, prevendo, ainda, a competência para realização de estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais junto a órgãos da administração pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades.

j) com elevado respeito às opiniões dissonantes, a veia notadamente assistencialista que permeia as atividades do assistente social, cujos estudos socioeconômicos se realizam com o próprio usuário, afasta-se nitidamente do reclamo de imparcialidade de que tal apuração – dentro de um processo judicial – deve estar revestida, não atendendo, portanto, à finalidade da Justiça. O assistente social será sempre (o próprio nome indica) um assistente, o que denota sua parcialidade.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

l) por outro lado, os assim chamados “autos” conduzidos por assistentes sociais cadastrados em alguns órgãos judiciais representam, em conjunto, um custo exorbitante para o orçamento da Justiça Federal, acarretando ônus significativo e já comprometedor – em função das varas que os adotam – do orçamento previsto para perícias médicas, por exemplo, ao passo que os oficiais de Justiça recebem remuneração especificamente para o cumprimento de atos processuais de natureza externa, necessários ao julgamento dos feitos, como ocorre nos casos em comento.

m) de se ressaltar, ainda, que os “laudos” ou “autos” confeccionados por assistentes sociais não possuiriam fé pública, além de esbarrar em inúmeros entraves de natureza prática, como exigir-se a presença de um oficial de justiça para viabilizar o próprio acesso do assistente social às residências dos jurisdicionados. O prévio aviso ao jurisdicionado da ocorrência da diligência, por sua vez, macularia de forma irreparável a efetividade do ato processual;

n) o petítório firmado pela ASSOJAF/PE deixa transparecer que seu principal móvel seria uma suposta sobrecarga de trabalho dos oficiais de Justiça, seja em face do cumprimento de mandados “em diversas cidades do interior e da região metropolitana que fazem parte da extensa Jurisdição”, seja em função do cumprimento de “mandados de para comprovação da condição socioeconômica das partes processuais que demandam benefícios previdenciários (sic)”.

o) no entanto, isso não condiz com a realidade, pois os oficiais de Justiça lotados nos Juizados Especiais da capital, tal qual os lotados em varas interioranas, somente cumprem suas diligências dentro dos limites da jurisdição do órgão ao qual vinculados, e se o fazem em cidades do interior, é porque a jurisdição territorial do órgão assim o permite e determina, estando, portanto, dentro das atribuições dos oficiais de Justiça realizar tais deslocamentos e não prosperando eventual pretensão subjacente de ficarem circunscritos apenas às sedes (ou região metropolitana, no caso da capital) das respectivas varas federais. Afinal, é da própria natureza da sua atividade o deslocamento externo.

p) de outro lado, quanto ao cumprimento dos multicitados mandados de verificação em processos da LOAS, sobretudo nas varas de Juizado Especial da capital, é de se ver que tampouco existe uma sobrecarga de trabalho dos oficiais de justiça, o que fica claro da leitura da tabela abaixo, que mostra o quantitativo médio



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

mensal (pouco expressivo) de mandados dessa natureza distribuídos aos oficiais de justiça de abril de 2013 até o presente, somadas as três varas de Juizado Especial:

- Quantidade de **mandados de verificação** distribuídos nas varas de Juizado Especial Federal em Recife (14ª, 15ª e 19ª Varas):”

	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13	ago/13	set/13	out/13	nov/13	dez/13	jan/14	fev/14
Total de mandados distribuídos	157	128	82	37	58	96	91	70	42	63	73
Quantidade de Oficiais em efetivo exercício	4	5	4	2	3	4	4	4	4	4	4
Média de Mandados distribuídos por Oficial de Justiça	39	26	21	19	19	24	23	18	11	16	18

Ao final, pugnou pelo arquivamento do feito, ante à inexistência de irregularidades procedimentais.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que há uma subordinação dos oficiais de justiça aos juízes perante os quais atuem. São auxiliares do magistrado (art. 139 do CPC), que tem a responsabilidade em dirigir o processo (art. 125 do CPC).

Dessa subordinação, decorre o dever dos oficiais de justiça para o cumprimento das ordens judiciais, visto ser essa uma de suas principais atribuições (art. 143, I e II, do CPC).

Não verifico qualquer irregularidade no cumprimento, por parte dos oficiais de justiça, dos mandados de constatação da existência de algum bem ou patrimônio, para ser aferida pelo juiz a condição socioeconômica, visto que tal ato se enquadra como ato processual de natureza externa, na forma estabelecida pela Lei nº 8.742/93, enquadrando-se como atribuição dos oficiais de justiça, à luz da Lei nº 11.416/2006.

Destaque-se que o oficial de justiça, no exercício de suas atribuições, goza de fé pública e suas certidões presumem-se verdadeiras, só podendo ser repelidas por prova cabal em sentido contrário.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

"Não se pode desconhecer que as declarações dos Oficiais de Justiça, consubstanciadas nas certidões que exaram no regular exercício de suas atribuições funcionais, revestem-se de presunção "juris tantum" de veracidade. Essa presunção legal, ainda que relativa e infirmavel por prova em contrario, milita em favor dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça, quer porque gozam de fé pública, inerente ao relevante ofício que desempenham, quer porque traduzem, formal manifestação do próprio Estado". (HC 68171, CELSO DE MELLO, STF.)

Assim, a atuação do oficial de justiça no cumprimento dos mandados de constatação da existência de algum bem ou patrimônio, para ser aferida pelo juiz a condição socioeconômica, é medida salutar ao processamento regular da lide, tendo em vista a presunção de veracidade de seus atos.

A atividade de cumprimento dos mandados de constatação da existência de algum bem ou patrimônio, para ser aferida pelo juiz a condição socioeconômica, não demanda conhecimentos técnicos da área de serviços sociais, bastando ao meirinho cumprir a diligência determinada pelo magistrado para aferir o grau de miserabilidade da parte; o que é feito através do comparecimento à residência do jurisdicionado para, mediante certidão dotada de fé pública, certificar para o magistrado os bens encontrados no local e os componentes do núcleo familiar, sem que tal atividade disponha de qualquer natureza de prestação de assistência social pelos oficiais de justiça.

Ressalte-se que, no caso em concreto, ao contrário do exemplo citado do TRF da 1ª Região, não há uma sobrecarga de trabalho por parte dos oficiais de justiça, pois, no mês de fevereiro de 2014, a média de mandados distribuídos por oficial de justiça foi de 18 (dezoito).

Assim, não há uma sobrecarga de trabalho por parte dos oficiais de justiça que impeça o cumprimento dos mandados de constatação da existência de algum bem ou patrimônio, para ser aferida pelo juiz a condição socioeconômica.

Caberá ao magistrado, gestor da Vara e responsável pela condução do processo, determinar ou não o cumprimento dos mandados pelos oficiais de justiça que entender pertinentes, na busca da efetividade do processo e do bom funcionamento da unidade jurisdicional.

Diante disso, nego seguimento ao pleito, manifestamente improcedente, na forma acima transcrita.

Comunicar, por meio de correio eletrônico, ao Diretor do Foro requerido.

Dar ciência ao requerente.

Depois, decorrido o prazo regulamentar, arquivem-se os autos.

Recife, 29 de abril de 2014.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Corregedor Regional Federal

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Francisco Barros Dias', written over a horizontal line.

Desembargador Federal Francisco Barros Dias
Corregedor-Regional